



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.901760/2014-53
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.011 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de julho de 2021
Assunto PER/DCOMP
Recorrente PAGUE MENOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Souza e Heitor de Souza Lima Junior que davam provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o retorno do recurso à autoridade de origem para prolação de novo despacho decisório.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

Relatório

PAGUE MENOS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. recorre a este Conselho pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 7ª Turma da DRJ/SPO que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Por economia processual e bem reproduzir os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida a seguir:

O presente processo versa acerca da DCOMP eletrônica nº **11630.77623.110610.1.3.04-4610** (fls. 42/46), transmitida em 11/06/2010, formalizada para declarar a compensação do débito nela veiculada, com crédito oriundo de pagamento a maior, no valor de R\$ 25.534,95 (vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos), adstrito à primeira quota da **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)** apurado no 1º trimestre do ano-calendário de 2009, recolhido em 30/04/2009, no montante de R\$ 59.423,80.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento nº 87.890.988, datado de 04/07/2014 (fl. 35), exarado em sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP (**DRF/PCA/SP**), segundo o qual se decidiu pela **NÃO HOMOLOGAÇÃO** da compensação consignada na DCOMP eletrônica.

De acordo com os fundamentos da decisão administrativa assenta-se que a partir das características do DARF discriminado na aludida PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, entretanto, integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando disponibilidade para extinção das importâncias veiculadas na declaração de compensação:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 60.494.416/0001-35	NOME/NOME EMPRESARIAL PAGUE MENOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 11630.77623.110610.1.3.04-4610	DATA DA TRANSMISSÃO 11/06/2010	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 13888-901.760/2014-53
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
<p>A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 25.534,95</p> <p>A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.</p>			
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO 31/03/2009	CÓDIGO DE RECEITA 6012	VALOR TOTAL DO DARF 59.423,80	DATA DE ARRECADAÇÃO 30/04/2009
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO 5609144581	VALOR ORIGINAL TOTAL 59.423,80	PROCESSO(PR)/ PER/DCOMP(PD)/ DÉBITO(DB) Db: cód 6012 PA 31/03/2009	VALOR ORIGINAL UTILIZADO 59.423,80
VALOR TOTAL			59.423,80
<p>Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.</p> <p>Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2014.</p>			
PRINCIPAL 25.534,95	MULTA 5.106,99	JUROS 10.663,39	
<p>Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".</p> <p>Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>			

Regularmente cientificado do aludido Despacho Decisório, por via postal, consoante AR recebido em **18/07/2014** (fl. 34), o contribuinte protocolou suas contrarrazões em **31/07/2014** (fls. 2/7), acompanhada de documentação anexada à manifestação de inconformidade, através da qual submete suas alegações de forma a contrapor as inferências firmadas na decisão administrativa.

Em apertada síntese, desenvolve uma breve descrição do pleito veiculado no respectivo PER/DCOMP em decorrência de pretensão pagamento a maior da primeira quota da contribuição social apurada no 1º trimestre do ano-calendário de 2009.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.011 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.901760/2014-53

Inaugura a narrativa salientando que efetuou a apuração do débito pertinente à CSLL da competência de março do ano-calendário de 2009 no montante de R\$ 178.271,40 e opção de pagamento em três cotas iguais e mensais.

Esclareceu que o débito apurado corresponde ao recolhimento efetuado pela empresa e coincidente com a importância veiculada em DCTF:

mar/09	Débito Apurado Inicialmente	DARF	DCTF
CSLL - Cod. 6012	178.271,40	178.271,40	178.271,40
Demonstrativo de pagamento por cotas:			
mar/09	Data de Pagamento	DARF	COTAS
CSLL - Cod. 6012	30/04/2009	59.423,80	1º cota
CSLL - Cod. 6012	29/05/2009	59.423,80	2º cota
CSLL - Cod. 6012	30/06/2009	59.423,80	3º cota

Noutro momento, argumenta que se percebeu a ocorrência de um equívoco da empresa na apuração da CSLL a pagar no encerramento do trimestre.

Diante disto, uma vez identificado o erro na preparação de seus controles gerenciais e respeitados os prazos prescricionais e decadenciais, refez os cálculos da apuração da contribuição devida para fins demonstração da validade do crédito declarado:

mar/09	Débito Apurado Inicialmente	Débito Após Correções	Crédito Apurado
CSLL Cod 6012	178.271,40	101.666,55	76.604,85
Demonstrativo Débito e Créditos por cotas:			
mar/09	Débito Apurado Inicialmente	Débito Após Correções	Crédito Apurado
CSLL - Cod. 6012	59.423,80	33.888,85	25.534,95
CSLL - Cod. 6012	59.423,80	33.888,85	25.534,95
CSLL - Cod. 6012	59.423,80	33.888,85	25.534,95

Seguindo nesta linha, noticia que providenciou a retificação da DCTF, procedendo a transmissão em 09/06/2010 (Doc. 6).

Novamente, porém, percebeu nova falha operacional, visto que se efetuou a transmissão de nova DCTF retificadora em 28/11/2013, alterando-se indevidamente o valor de CSLL de R\$ 101.666,55 para R\$ 178.271,40, retirando-se os efeitos das correções levadas a efeito em 09/10/2010 (Doc. 7).

Exatamente neste cenário, a decisão administrativa acabou não reconhecendo a existência de um crédito da CSLL no valor total de R\$ 76.604,85, proveniente de pagamento a maior das cotas mensais do débito apurado no primeiro trimestre do ano de 2009, consoante demonstra nos quadros abaixo:

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.011 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13888.901760/2014-53

mar/09	DARF	DCTF	PERDCOMP
CSLL - Cod. 6012	178.271,40	178.271,40	76.604,85
Demonstrativo por cotas:			
mar/09	Débito Apurado Inicialmente	Débito Após Correções	Crédito Apurado
CSLL - Cod. 6012	59.423,80	59.423,80	25.534,95
CSLL - Cod. 6012	59.423,80	59.423,80	25.534,95
CSLL - Cod. 6012	59.423,80	59.423,80	25.534,95

Neste contexto, promoveu a transmissão de uma nova DCTF retificadora em 23/07/2014, consoante comprovante anexo (Doc. 8) para fins regularização das inconsistências praticadas por ocasião da entrega das alterações precedentes:

mar/09	Débito Apurado após Correções	DARF	DCTF	PERDCOMP
CSLL Cod. 6012	101.666,55	178.271,40	101.666,55	76.604,85
Demonstrativo das compensações via PerdComp:				
mar/09	Débito Apurado após Correções	DARF	DCTF	PERDCOMP
CSLL Cod. 6012	33.888,85	59.423,80	33.888,85	25.534,95
CSLL Cod. 6012	33.888,85	59.423,80	33.888,85	25.534,95
CSLL Cod. 6012	33.888,85	59.423,80	33.888,85	25.534,95

Diante disto, entende demonstrada a pertinência do crédito pleiteado e demanda a reforma da decisão administrativa para fins de homologação integral da compensação declarada.

Ato contínuo, a autoridade preparadora encaminha os autos à DRJ/SPO para julgamento da manifestação de inconformidade.

Ao tratar da questão a DRJ/SPO julgou improcedente o pleito por entender, em suma, que:

No caso concreto, nada obstante as alusões que cogitam demonstrar a inconsistência das conclusões expressas no despacho decisório, compete elucidar que tal iniciativa, por si só, não permite corroborar a pretensão demandada, porquanto carente de prova consistente à aferição da observância dos pressupostos de existência e validade do crédito postulado, bem como a disponibilidade patrimonial da quantia reivindicada para exercício da compensação declarada.

Importa acentuar que a iniciativa levada a efeito para alteração da essência dos dados analisados a partir do conteúdo da DCTF ativa contextualizada na execução do procedimento de auditoria perfaz evidenciar, tão somente, a mera intenção de reduzir o tributo que serviu de diretriz para o exame da origem do crédito e alicerce para as inferências reportadas no despacho decisório, assim, denotando o único propósito de se estabelecer uma tênue conexão com as alusões que tencionam persuadir a autoridade julgadora acerca de pretensa lidimidade do importe noticiado na DCOMP eletrônica.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.011 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.901760/2014-53

Outrossim, as medidas supostamente corretivas promovidas a destempo revelam a desídia do requerente quanto ao rigoroso cumprimento das normas de regência das matérias inerentes à lide e, notadamente, a absoluta ausência de instrução dos autos com material probante que exprima materialmente as arguições tuteladas na defesa.

[...]

Advirta-se ainda que inoperante eventual respaldo probatório baseado exclusivamente nas informações prestadas na Declarações de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica (DIPJ), instituída pela Instrução Normativa SRF nº 127, de 30/10/1998, porquanto veiculam dados de natureza meramente informativa.

Defronte tais evidências, transfere-se ao sujeito passivo o ônus probante pertinente à colação de provas da ocorrência de imperfeições das informações prestadas na DCTF ativa no momento da apreciação do pleito, bem como a adequada sustentação cabal das alterações levadas a efeito na retificadora transmitida extemporaneamente.

[...]

Em síntese, compete ao requerente trazer aos autos o acervo documental competente e associado à tributação específica concernente ao período de apuração, acompanhados do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e das respectivas Demonstrações Financeiras, do Livro Razão e do Livro Diário, devidamente escriturados e registrados na forma da legislação de regência, evidenciando, assim, os fatos contábeis e fiscais atrelados ao montante da base impositiva que entende pertinente, sua apuração e recolhimentos correspondentes, compulsando-se com a evolução do saldo da conta patrimonial de controle do indébito tributário.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário repisando os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, além de colacionar ECD Livro Diário, Livro Razão, DIPJ e planilha de resumo agrupando as informações fiscais e contábeis declaradas em tais documentos colacionando documentação que entende lhe confirmar a existência do crédito (e-fls. 95 e ss).

Por fim, requer o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão recorrido, homologando a compensação pleiteada.

É o relatório.

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.011 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13888.901760/2014-53

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A controvérsia resta delimitada a respeito da existência dos elementos de liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Quando da análise por parte da DRJ/SPO, não havia sido colacionado aos autos conjunto probatório suficiente para assegurar a existência do direito creditório pretendido pelo recorrente e, por essa razão, o colegiado de primeira instância julgou improcedente o pleito do contribuinte.

Merece destaque que a DCTF retificadora foi transmitida em 23/07/2014 e a Manifestação de Inconformidade apresentada em 31/07/2014, portanto, a DCTF foi retificada no prazo para apresentação da defesa administrativa.

É farta a jurisprudência administrativa no âmbito deste Conselho no sentido de que é possível a apresentação de retificação da declaração após o despacho decisório, desde que acompanhado de conjunto probatório capaz de demonstrar o equívoco, veja, exemplificadamente, o Acórdão n.º 1201-003.679, de relatoria da I. Conselheira Bárbara Melo Carneiro, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2007
RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.

Como a DCTF é instrumento de confissão de dívida, havendo qualquer retificação após o despacho decisório, é necessário que a Recorrente demonstre que o débito inicialmente declarado era verdadeiramente menor, de modo a permitir também a apuração do crédito utilizado no PER/Dcomp. Demonstrada a divergência, deve ser procedida a análise do direito creditório.

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade justamente pela ausência de provas capazes de sustentar o equívoco na DCTF que foi retificada, que gerasse o direito creditório pleiteado.

Em sede recursal, entretanto, conforme relatado, o recorrente apresentou documentação de e-fls. 95 e ss., dentre elas a ECD Livro Diário, Livro Razão, DIPJ e planilha de resumo agrupando as informações apresentadas, que entende lhe assegurarem o direito creditório pleiteado.

Nesse contexto, recebo a documentação acostada em sede recursal para que em busca da efetividade do princípio da verdade material, seja analisada pela autoridade fiscal a fim de confirmar a existência do direito creditório.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a DRF de origem tome conhecimento da documentação acostadas às e-fls. 95 e ss., devendo confrontá-la com a análise do direito creditório pleiteado na DCOMP em apreço, bem como, com a DCTF retificadora apresentada no prazo da Manifestação de Inconformidade, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de novos documentos e esclarecimentos.

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-001.011 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13888.901760/2014-53

Ao final, deverá ser elaborado relatório conclusivo, do qual o recorrente será intimado, assegurando-lhe o prazo de trinta dias para manifestação, na forma do artigo 35, do Decreto n.º 7.574/2011.

Decorrido o prazo regulamentar, com ou sem manifestação do recorrente, deverá o processo ser devolvido ao CARF, para prosseguir o julgamento.

Lucas Esteves Borges